

LIDO  
Em 27 / 09 / 2000

PL 1547/2000

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Dep. WASNY DE ROURE)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS,

Em 27 / 09 / 2000

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre os critérios para escolha dos  
membro dos conselhos de administração das  
entidades que menciona.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Na eleição ou nomeação dos membros dos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista distritais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal, serão respeitados os requisitos estabelecidos nesta lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis e não conflitantes.

Art. 2º Somente podem ser eleitas ou nomeadas pessoas residentes e domiciliadas no Distrito Federal, diplomadas em curso de nível universitário.

Parágrafo Único - A exigência da formação universitária pode ser substituída pela experiência mínima de 3 (três) anos, em cargo ou emprego na administração pública, ou pelo exercício de mandato em entidade sindical relacionada com as atividades das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

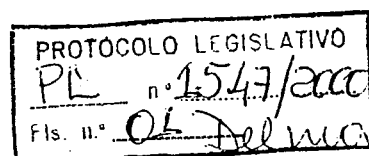
Art. 3º É vedada a eleição ou nomeação de cônjuge ou parente, até terceiro grau, de membros de outros órgãos de direção da entidade, bem como, do Secretário de Estado vinculado e do Governador do Distrito Federal.

Art. 4º Os membros suplentes devem atender aos mesmos requisitos exigidos aos titulares.

Art. 5º As previsões dos artigos 2º e 3º, não se aplicam aos representantes dos empregados ou servidores das entidades mencionada no art. 1º desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, visa estabelecer requisitos para a eleição ou nomeação dos membros dos conselhos de administração em homenagem ao princípio da eficiência, estampado ao lado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, basilares da administração pública, introduzido ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, pela EC n. 19/98.


Os membros dos conselhos de administração são responsáveis pela definição de estratégias, pela orientação geral dos negócios, pela supervisão da gestão dos diretores, além das autorizações de contratos e políticas de investimento da entidade, entre outras atribuições.

Por isso, torna-se indispensável que a pessoa a ser eleita ou nomeada como conselheiro, possua um preparo teórico ou uma vivência mínima na administração pública.

Por outro lado, não se pode tolerar casos de nepotismo com a indicação de parentes, sob pena de colocar em risco os resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para o interesse da coletividade.

Diante da importância dos dispositivos constantes desse projeto de lei, conclamo os nobres Colegas a apoiá-lo, pois estarão, assim, contribuindo para o aperfeiçoamento da administração e dos serviços público do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

  
Deputado WASNY DE ROURE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1547/2000
Fls. n.º 02 Del. mo